



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.693 - MG (2010/0137694-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que, em sede de Mandado de Segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no art. 730 do CPC.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.693 - MG (2010/0137694-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial por incidência da súmula 211/STJ e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ de que, em sede de Mandado de Segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no artigo 730 do CPC.

2. Sustenta o agravante, em suma, que o tema referente à dispensa de precatório para o pagamento das parcelas devidas entre a data da impetração do Mandado de Segurança e a concessão da ordem não é pacificado no STJ.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.693 - MG (2010/0137694-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que, em sede de Mandado de Segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no art. 730 do CPC.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *Com efeito, o entendimento adotado pela Corte a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em sede de Mandado de Segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no artigo 730 do CPC. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. REGIME DE PRECATÓRIOS. DESNECESSIDADE.

1. *Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

2. *Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.246.593/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 28.06.2011).*



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CUMPRIMENTO IMEDIATO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. *Conforme afirmado na decisão ora impugnada, este Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, deu exegese restritiva ao art. 20.-B da Lei 9.494/97, no sentido de que a hipótese em que o servidor busca o restabelecimento de uma vantagem anteriormente percebida, ou seja, busca a manutenção de um status quo ante, afasta a aplicação da mencionada lei por não se enquadrar em seu rol taxativo.*

2. *É entendimento desta Corte que, em se tratando de restabelecimento de vantagem, as verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento não se aplica o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 896.227/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.09.2009).*

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0137694-5

**AgRg no
REsp 1.204.693 /
MG**

Números Origem: 10024089430292 10024089430292001 10024089430292003 24062182761
24089430292

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.